GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA
TC 039.379/2020-5
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Interessado: Eitel Santiago de Brito Pereira, CPF 109.593.354-04
Representação legal: Rodrigo Clemente de Brito Pereira, OAB/PB 19.399

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO 7291/2021 – 1ª CÂMARA QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE PAGAMENTO CUMULATIVO DE SUBSÍDIO COM PARCELA DE "QUINTOS/DÉCIMOS". AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRARIEDADE OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Eitel Santiago de Brito Pereira em face do Acórdão 7291/2021 – 1ª Câmara, que considerou ilegal sua aposentadoria negando, por via de consequência, o registro do ato concessório respectivo. em virtude do pagamento de parcela de quintos/décimos, transformada em VPNI, em descordo com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

2. O embargante, por meio de procurador, alega o seguinte:

"1. A decisão, o cabimento do recurso e a sua tempestividade A decisão (Acórdão nº 7291/2021) reconheceu que o interessado implementou os requisitos da aposentadoria voluntária com proventos integrais, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Contudo, considerou ilegal o ato de aposentadoria voluntária do embargante, Eitel Santiago de Brito Pereira, negando-lhe registro, sob o único fundamento de que os proventos do embargante não poderiam incluir VPNI decorrente da transformação de décimos (6/10 da FC-8 e 4/10 da FC-6), incorporada pelo embargante ao tempo em que exerceu cargos de chefia, isto é, antes de sua promoção ao cargo de Subprocurador Geral da República, em 1996. O recurso ampara-se no art. 287 do Regimento Interno do TCU. Destina-se a suprir omissões e obscuridades constantes do acórdão embargado, as quais, quando sanadas, deverão conduzir, inclusive, à reforma da decisão. Os embargos estão sendo opostos de forma tempestiva, consoante art. 183 do RITCU, considerando que o embargante somente tomou conhecimento do acórdão a partir de e-mail que lhe foi encaminhado no dia 11/05/2021, pela servidora Sílvia Maria do Amaral França (Assistente Nível II), da Divisão de Aposentadoria e Pensões DIAP/SUBLEGIS-SGP/MPF (doc. 02). Aliás, até a referida comunicação, o embargante não fora notificado em nenhuma outra oportunidade nos autos, nem teve a oportunidade de prestar quaisquer esclarecimentos à Corte de Contas.

2. Dos vícios a serem sanados no acórdão O decisório (Acórdão nº 7291/2021) incorreu em omissão, pois não considerou o fato de que os décimos foram incorporados ao patrimônio jurídico-financeiro do embargante por ato jurídico perfeito praticado antes mesmo da edição da Emenda Constitucional nº 19/98, de modo que a retirada da referida importância dos seus proventos de aposentadoria implicaria em decesso remuneratório e ofensa a garantias constitucionais. A Constituição de 1988 garantiu aos membros do Ministério Público a irredutibilidade de vencimentos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68322534.

(alínea 'c' do inciso I do § 5º do art. 128). No mesmo preceito, mandou observar o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração; e fixou como limite máximo, a soma dos valores recebidos, a qualquer título, por Ministros do Supremo Tribunal Federal (inciso XI do art. 37). Na redação originária da norma da Carta Magna, o legislador constituinte também vedou tratamento tributário desigual em favor, ou em detrimento, de membro do Ministério Público (inciso II do artigo 150 da Constituição). E ordenou que, para fins de cobrança de imposto incidente sobre a renda e proventos dos membro do Ministério Público, fossem respeitados os critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei (inciso I do art. 153, e inciso I do § 2º do referido art. 153).

Quando ainda vigorava o comentado regime constitucional, o embargante incorporou ao seu patrimônio jurídico-financeiro o direito de acrescer aos seus ganhos importâncias referentes a quintos/décimos por funções e cargos comissionados que exerceu. Tais incorporações, deferidas pela Administração através de atos jurídicos perfeitos editados há mais de 24 (vinte e quatro anos), permaneceram no seu contracheque durante todo o tempo em que esteve em atividade e, depois, em seus proventos, quando deferido o seu pedido de aposentadoria voluntária em outubro de 2017. Aliás, se a Corte de Contas se dignar de observar o portal da transparência, verificará que vários membros do Ministério Público, em atividade, ainda recebem, em seus contracheques, vantagens pessoais dessa natureza e de outra natureza.

Com a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que alterou a redação da alínea c do inciso I do § 5º do art. 128 da Constituição, não se modificou a situação administrativa acima descrita. Na realidade, com a EC 19/98, os vencimentos dos membros do Ministério Público passaram a se chamar de subsídios, mantendo-se, contudo, a garantia da irredutibilidade remuneratória e os demais critérios referentes à isonomia tributária e à racionalidade administrativa necessária a preservar a hierarquização da carreira.

No novo regime, não mais se permite que o membro do Ministério Público acrescente aos subsídios quaisquer gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou outra espécie remuneratória (alínea c do inciso I do § 5º do art. 128 combinado com o § 4º do art. 39 da Constituição).

No entanto, esse novo regime não alcança situações consolidadas no passado; não atinge o ato jurídico perfeito, porque consumado antes da EC nº 19/1998, através do qual a Administração da Procuradoria-Geral da República passou a pagar ao embargante e a outros membros, ativos e inativos, da Instituição, além dos subsídios ou proventos, os valores da vantagem pessoal nominalmente identificada como quintos/décimos incorporados aos seus respectivos ganhos.

Agiu corretamente a Administração da PGR, porque a própria Constituição, no art. 5º, XXXVI, impede que a lei – no amplo sentido da palavra (normas constitucionais e infraconstitucionais) – prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Por outro lado, ainda que se mantenha o entendimento de que os quintos/décimos incorporados ao patrimônio jurídico-financeiro do embargante não podem ser incluídos em sua aposentadoria, há de se reconhecer a contradição/obscuridade do acórdão, que, apesar de ter, obter dictum, assinalado a necessidade de preservação do montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário, deixou de assinalar, expressamente, na sua parte dispositiva, que o cumprimento do acórdão não poderá representar redução do montante global dos proventos do embargante, o que fica requerido.

3. Da informação de requerimento ao Procurador Geral para retorno à atividade, em razão da negativa de registro do ato de aposentadoria voluntária Doutos Ministros da Colenda 1ª Câmara do TCU. O embargante conta, atualmente, 65 (sessenta e cinco) anos de idade. É casado, pai de quatro filhos. Os proventos de aposentadoria que vinha recebendo supriam as necessidades suas e de sua família, mas sem lhes deixar folgas financeiras.

Por isso, ao tomar conhecimento do Acórdão nº 7291/2021, o embargante encaminhou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68322534.

requerimento ao Procurador Geral da República, solicitando o retorno imediato às atividades do cargo de Subprocurador-Geral da República. Fez isso, porque não concorda (não há vontade) com a edição de novo ato concessivo de aposentadoria voluntária que lhe acarrete qualquer decesso remuneratório. Traz-se essa informação aos autos em homenagem à lealdade e boa-fé processual e para dizer que, por isso, dispensa os efeitos suspensivos que deveriam ter os embargos de declaração, nos termos do art. 287, § 3º, do RITCU.

É que confia que o Procurador Geral da República deferirá o pedido que formulou. Se for permitido o seu retorno às atividades do cargo de Subprocurador Geral da República, o julgamento dos presentes embargos não ficará prejudicado, eis que o embargante possui interesse em saber a posição definitiva do TCU acerca da matéria em debate, a fim de decidir se e quando irá requerer novo ato de aposentadoria voluntária, uma vez que preencheu, como admitido no acórdão do TCU, todos os requisitos para obter sua aposentadoria voluntária.

4. Conclusão e requerimentos finais.

Por todo o exposto, pede o acolhimento dos embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios apontados no Acórdão nº 7291/2021, imprimindo-lhe efeitos infringentes, reconhecendo a completa legalidade do ato concessivo de aposentadoria voluntária e com proventos integrais de Eitel Santiago de Brito Pereira, incluindo a VPNI decorrente da transformação dos décimos incorporados ao seu patrimônio jurídico-financeiro, antes mesmo da Emenda Constitucional nº 19/1998, que criou a sistemática dos subsídios. Subsidiariamente, pede o acolhimento dos embargos de declaração para que, sanando-se obscuridade do decisum, fique expressamente assinalado, na parte dispositiva do Acórdão, que o seu cumprimento não poderá representar redução do montante global dos proventos do embargante, em respeito ao art. 128, § 5º, I, "c", da Constituição da República".

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68322534.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Eitel Santiago de Brito Pereira em face do Acórdão 7791/2021 – 1ª Câmara, que considerou ilegal sua aposentadoria negando, por via de consequência, o registro do ato concessório respectivo, em virtude do pagamento de parcela de quintos/décimos, transformada em VPNI, em descordo com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Presentes os requisitos de admissibilidade, proponho o conhecimento dos presentes embargos, nos termos do art. 287, *caput*, do Regimento Interno.

2. Essencialmente o recorrente sustenta que o *decisum* embargado incorreu em omissão por desconsiderar o fato de que os quintos/décimos já haviam sido incorporados ao seu patrimônio jurídico-financeiro, e de que a supressão da parcela impugnada dos seus proventos implicaria em decesso remuneratório, situação que, a seu ver, teria ofendido garantias constitucionais.

3. É ampla e remansosa a jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal e, por seu turno, nesta Corte de Contas, quanto a impossibilidade do pagamento concomitante da vantagem de quintos/décimos transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990, com a parcela do subsídio.

4. De fato, prevista na Constituição Federal desde 4/6/1998, data da promulgação EC 19/1998, a remuneração sob a forma de subsídio foi efetivamente implantada no Ministério Público com a edição da Lei 11.144, de 27/7/2005, que fixou o subsídio do Procurador-Geral da República, o qual serviu de referência para os dos demais integrantes da carreira. Assim, desde 27/7/2005, já não podem ser pagas a membros do MPF parcelas do regime remuneratório anterior que sejam incompatíveis com o regime de subsídios, ressalvada a possibilidade de estabelecimento de parcela compensatória transitória conferida para evitar o decesso remuneratório, a ser paulatinamente suprimida por aumentos ulteriores concedidos à categoria.

5. Assim delineada a questão, tem-se que o subsídio, como nova forma de remuneração, não comporta pagamento aparelhado de outras parcelas de natureza remuneratória.

6. Na espécie, trago à baila o que restou decidido no âmbito do RE 798.827/DF, pelo STF:

> "Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS: VANTAGENS PESSOAIS CUMULADAS COM SUBSÍDIO MENSAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ABSORÇÃO PELO SUBSÍDIO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL DOS VENCIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.'
>
> Voto do Ministro Luiz Fux:
>
> A discussão envolvendo o direito a percepção de quintos por ter exercido o cargo de Promotor Chefe fica prejudicada, uma vez que a manutenção dessa vantagem na forma definida no acórdão recorrido está em desacordo com decisões do Tribunal.
>
> Com efeito, a jurisprudência dominante na Corte é no sentido de que inexiste direito adquirido a regime jurídico, de sorte que, uma vez preservado o montante global dos vencimentos, é constitucional a absorção de vantagens pessoais adquiridas em dado sistema normativo, pela adoção de remuneração paga mediante subsídio em parcela única.
>
> Além disso, conforme se observa dos precedentes citados, o Tribunal entende que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal" – destaquei -.

7. Na mesma esteira segue o Superior Tribunal de Justiça:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68322535.

"Ementa: "ADMINISTRATIVO. PROCURADORES FEDERAIS. QUINTOS E DÉCIMOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. SUBSÍDIO. LEI 11.358/2006. MP 305/2006. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que 'os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, mas sim à irredutibilidade de vencimento, não havendo falar em direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais após a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única' (...)"

(AgInt no REsp 1233179/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 11/5/2017)".

8. Esta Corte de Contas tem trilhado no mesmo rumo e fixou pacífico entendimento quanto à impossibilidade de pagamento, no regime de subsídios, de vantagens remuneratórias, a exemplo do Acórdão 3332/2015-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, por meio do qual considerou procedente representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal e fixou o prazo de quinze dias para que:

"(...) os "órgãos integrantes do Ministério Público da União passem a remunerar seus membros exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, conforme disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, dentre as quais não se incluem aquelas decorrentes da incorporação de "quintos/décimos" e do pagamento de "opção", previstas no inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9/2006" (destaquei).

9. Seguiram esse entendimento inúmeras outras deliberações desta Corte, entre as quais os Acórdãos 11.282/2020, 11.283/2020, 12.375/2020 e 12.376/2020 (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 12.463/2020 (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho), e 7.298/2020, esse da minha relatoria em substituição ao Ministro Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara, nos quais foram examinados argumentos recursais semelhantes aos aduzidos nestes autos, bem assim o Acórdão 10435/2019-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), e os Acórdão 1063/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas) .

10. Com essas considerações, e ainda lastreado no relatório que antecedeu a Proposta de Deliberação da decisão embargada, cujos fundamentos foram incluídos às minhas razões de decidir naquele feito, entendo que não houve ofensa a disposições constitucionais como alegado pelo embargante, haja vista que, no caso em exame, não há falar em eventual direito adquirido nem tampouco em redução dos seus ganhos, pois o valor global dos proventos foi mantido na medida em que a parcela de "quintos/décimos" foi absorvida para efeito de composição do subsídio.

Pelo exposto, em face da ausência de obscuridade, contradição ou omissão alegadas pelo embargante, e ao entendimento de que os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68322535.

ACÓRDÃO Nº 18627/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 039.379/2020-5.
2. Grupo II – Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Interessado/Embargante: Eitel Santiago de Brito Pereira, CPF 109.593.354-04.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rodrigo Clemente de Brito Pereira, OAB/PB 19.399.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Eitel Santiago de Brito Pereira contra o Acórdão 7291/2021 – 1ª Câmara, que considerou ilegal sua aposentadoria em virtude do pagamento de parcela de quintos/décimos, transformada em VPNI, em descordo com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992, e 287 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante e ao órgão de origem.

10. Ata n° 40/2021 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/11/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-18627-40/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68322539.